

## AO ÍNCLITO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Por dependência ao processo nº 5234773.56.2019.8.09.0051<sup>1</sup>

### URGENTE

O **GRUPO FUJICLICK**, constituído pelas empresas: **CLD CINE FOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.262.108/0001-15, com sede na Avenida C-15, número 19, quadra 147, lote 12, 1º e 2º andar, Setor Sudoeste, Goiânia – GO, CEP: 74.305-180; **RR FOTO FILM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.738.637/0001-42, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 230, Centro, Teresina / PI, CEP: 64000-090; **CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.738.070/0001-41, com sede na SDS Bloco F, Loja 11, Brasília – DF, CEP: 70.300-000; **LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.188.478/0001-07, com sede na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, número 723, Centro, Imperatriz – MA; **PICTURE E PHOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.119/0001-90, com sede na SHCS CL, Quadra 114, bloco A, Loja 33, Brasília – DF, CEP: 70.376-510; **RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF

---

<sup>1</sup> O novo Código de Processo Civil, trouxe nova previsão em seu art. 43, que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta”. No mesmo norte, o art. 59 do Código de 2015 prevê que: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”

sob o nº 02.275.954/0001-32, com sede na Rua dos Caicós, nº 1477, Alecrim, Natal – RN, CEP: 59.037-700; **GDR FOTO SOM LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.327.516/0001-94, com sede na Avenida Manoel Monteiro, nº 1.100, Vila Pai Eterno, Trindade - GO, CEP: 75.380-001, e **MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.520.744/0001-90, com sede na Avenida Bernardo Vieira, 3775, Loja nº 157 a 159-A, CEP: 59.015-900, Tirol, Natal – RN, em conjunto denominadas como **REQUERENTES ou GRUPO FUJICLIK**, vêm, por seus advogados e procuradores infra-assinados, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas:

### **BREVE SÍNTESE DAS ATIVIDADES DO GRUPO**

1. O **GRUPO FUJICLIK** começou a ser constituído a partir de 1996, tendo como atividade principal a representação dos produtos **da multinacional FUJUFILM**, que atua nos segmentos de imagem e informação, com sede em Tóquio. Assim, o GRUPO FUJICLIK está no mercado, há mais de 20 (vinte) anos, trabalhando no atacado e varejo, com produtos especializados em imagem e informação para uso profissional e com produtos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico, estando presente em 10 (dez) Estados da federação.

2. A primeira requerente, e controladora do Grupo Fujiclick, empresa denominada **CLD CINE FOTO LTDA**, foi constituída em 01/07/1996; a empresa iniciou seus trabalhos, a partir da expertise do seu sócio majoritário, no ramo de fotos e filmes, com a abertura do negócio para atuação nesse seguimento.

3. A segunda requerente componente do mesmo Grupo econômico, empresa **RR FOTO FILM LTDA**, foi constituída em 30/01/1997, estando no mercado há mais de 20 (vinte) anos, trabalhando exclusivamente com o atacado, na reprodução de imagens para casamento, formaturas, grandes eventos e etc., sendo uma das empresas que representa o grupo no nordeste e norte do País.

4. A terceira requerente, empresa **CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP**, constituída em 15/02/1984, foi adquirida pelo Grupo Fujiclik, em 29/03/2004, essa com atuação no mercado há mais de 30 (trinta) anos, está no mesmo seguimento do grupo, sendo representante da GRUPO FUFICLIK em Brasília e região.

5. A quarta requerente, empresa **LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA.**, constituída em 31/07/2006, tem representatividade do Grupo no norte do País, conjuntamente com a empresa RR FOTO, e sua atividade é voltada para a venda de mercadorias no atacado e varejo, seguindo o mesmo ramo do GRUPO Requerente.

6. A quinta requerente, empresa **PICTURE E PHOTO LTDA.**, com sede em Brasília, foi constituída em 10/09/1999, em razão da necessidade do GRUPO Requerente em expandir as suas vendas naquela região.

7. A sexta requerente, empresa **RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA**, foi constituída em 31/07/2006, representando, também, a marca Fuji na região nordeste do País, conjuntamente com as demais empresas do Grupo que atuam exclusivamente naquela região.

8. A sétima **GDR FOTO SOM LTDA ME**, constituída em 19/06/1996, tem como objeto social o comércio varejista de produtos eletroeletrônicos,

material fotográfico, cinematográfico, entre outros, trabalhando para a controladora do Grupo, no interior de Goiás.

9. A oitava e última, empresa constituída em 19/11/2008, denominada **MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.**, com objeto social no mesmo seguimento do grupo, tendo o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

10. Nesse período, que compreende mais de duas décadas, dezenas de projetos foram executados com sucesso e brilhantismo, foram abertas aproximadamente 32 (trinta e duas) lojas em shoppings, e centros urbanos, alcançando, ainda, diversos clientes com a qualidade e o compromisso do Grupo Requerente.

11. Durante essa trajetória de muito trabalho e comprometimento com o resultado, o Grupo Requerente esteve presente em mais de 10 (dez) Estados, levando os seus produtos e serviços com qualidade e dedicação a todos os clientes, vejamos:



12. O Grupo iniciou suas atividades focando, primordialmente, no seguimento atacadista, fornecimento de materiais de imagem e foto, por meio da representação exclusiva da MARCA FUJIFILM no Centro-Oeste.

13. A expansão dos negócios foi tamanha que levou o GRUPO a se especializar e implantar o seguimento varejista de eletroeletrônicos, levando a empresa a abrir diversas lojas em vários estados do País.

14. Com o passar do tempo, os investimentos foram crescendo, tendo o Grupo Requerente adquirido a empresa em Natal/RN, conhecida como “Miami Imports”, esse investimento foi infrutífero, tendo o Grupo que suportar diversos prejuízos.

15. Para se ter uma ideia, o faturamento do Grupo Requerente chegou a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao mês, com uma rentabilidade de 8% (oito por cento) do negócio, algo surpreendente para o seguimento.

16. Conforme demonstrado a seguir, o Grupo, sobreviveu a diversas crises financeiras no país e no seu próprio seguimento, se demonstrando rentável e viável. Entretanto, o peso de suportar as aludidas crises veio refletir no atual momento, em razão dos empréstimos bancários juntos às instituições financeiras, tomados, ao longo do período de crise vivenciado pela nossa economia, quando os pagamentos dos encargos financeiros (juros bancários) vem comprometendo o seu pelo fluxo de caixa, e por conseguinte o adimplemento das sus obrigações.

17. É importante mencionar que o Grupo Requerente, diante da grave e prolongada recessão que se instalou na nossa economia e no próprio negócio (varejo), buscou se reestruturar por meio de corte de despesas, melhorando a gestão, otimizando caixa e implantando sistemas de controle, bem

como focando na distribuição atacadista do seu produto. Todavia, mesmo com todas essas medidas, restou-se incapaz de cumprir com suas obrigações, não tendo, portanto, alternativa senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial.

18. Frisa-se, por oportuno, que o Grupo possui ativo circulante de valor relevante, além da rentabilidade e viabilidade de seu próprio negócio, que com a expertise e exclusividade na representação do melhor produto do mercado, muito embora, sofra por um lado com a redução de suas receitas e por outro com o custo elevado de suas dívidas financeiras, o torna forte o bastante para se reequilibrar e soerguer após o pedido recuperacional.

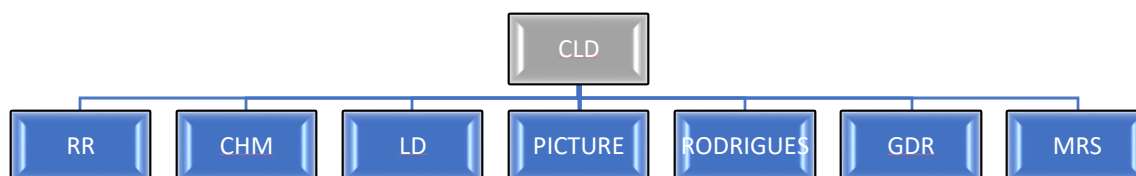
#### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

19. O Grupo Requerente é composto por oito empresas, todas elas controladas e administradas pela empresa CLD CINE FOTO LTDA, a qual emana todas as ordens do seu centro de comando, para as demais empresas do Grupo.

20. Conforme restou narrado anteriormente, o início das atividades do Grupo se deu em 1996, principalmente, no ramo da tecnologia, filme e distribuição, quando se tornou referência no mercado, o que levou a criação de mais sete empresas, para conseguir suprir o fluxo e atender todos os seus clientes.

21. Apesar da criação das novas empresas, o gerenciamento do Grupo Requerente sempre esteve centralizado na empresa CLD CINE FOTO LTDA, que exerce suas atividades de forma coordenada com as demais empresas do Grupo, como é possível visualizar no organograma abaixo:

## ORGANOGRAMA GRUPO FUJICLIK



22. Embora, a Lei 11.101/2005 seja omissa no tocante à possibilidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial e falência por diversas empresas de um mesmo grupo econômico, esta autorização decorre da aplicação subsidiária do artigo 113, I, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

23. Na mesma trilha de entendimento, tem-se o que dispõe a Lei n. 6.404/1976, que assim descreve a relação de grupo econômico, senão vejamos:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

---

<sup>2</sup> “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:  
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;” (Art. 113, I, do NCPC).

24. Ademais, o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, relativamente às empresas que integram o mesmo grupo econômico, é amplamente admitido nos tribunais pátrios.

25. Nesse sentido, o consolidado entendimento do E. Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL REDUZINDO O MONTANTE PRIMITIVAMENTE FIXADO E OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO. PRODUTORES RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A EMPRESÁRIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I - Havendo acordo extrajudicial, reduzindo consideravelmente a remuneração do administrador judicial, resta prejudicado o recurso nesse ponto controvertido, face a perda do objeto. II - O Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis — Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição. III - **A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** IV - A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*.<sup>3</sup>

26. Na mesma trilha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de São Paulo – SP, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

<sup>3</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIAL. (TJGO, 1A CAMARA CIVEL, AI 201290059675, DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, DJ 1087 de 22/06/2012).



AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...) **Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados.** Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. <sup>4</sup>

27. Por essas razões, ante a forte sinergia existente entre as Empresas, que são consideradas grupo econômico para os fins de direito, se pleiteia em conjunto a recuperação judicial do grupo supramencionado, por ser a medida adequada e plenamente aceita pelos Tribunais.

## DAS RAZÕES DA CRISE

28. É notório que o Brasil vive situação extremamente delicada por conta de uma conjunção de fatores macroeconômicos, enfrentando uma grave e prolongada crise econômica e política, que impactou diretamente o setor de consumo nacional.

29. A taxa de desemprego atingiu patamares bastante elevados, em índices superiores aos dois dígitos; a escassez de recursos e o encerramento de linhas de financiamento fizeram com que grandes empresas, de alto renome,

---

<sup>4</sup> (TJSP – Agravo Regimental nº 2094999-86.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Carlos Alberto Garbi, julgado em 31.08.2015)

como OI S/A, Avianca, OGX, Saraiva, Leitura, e tantas outras ingressarem com pedido de recuperação judicial.

30. A crise enfrentada pelo País com a deterioração do cenário econômico e aumento acelerado da taxa de desemprego influencia diretamente todos os setores, inclusive, o setor em que o Grupo Requerente atua.

31. Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Grupo tem como sua principal atividade a distribuição e representação exclusiva da Marca “FUJIFILM”; como é de conhecimento notório a Fujifilm é conhecida mundialmente por sua atuação no segmento de imagens e filmes, sendo a líder no desenvolvimento de soluções de imagens.

32. A empresa CLD é representante exclusiva Fujifilm em diversos Estados do Brasil, onde concentra a sua maior produção e principal atividade econômica. Importante mencionar que 98% (noventa e oito por cento) de sua atividade roda em razão da representação da marca “FUJIFILM”.

33. Importa registrar que a crise se assolou no seguimento do Grupo, que distribui papel de filme para diversos estados, com o avanço da tecnologia, quando as câmeras de filme perderam espaço para as câmeras digitais, assim como para a alta tecnologia dos novos celulares.

34. É cediço que o mercado do filme nunca mais foi o mesmo com o surgimento das novas tecnologias, as quais por um lado se demonstram boa e produtiva ao mercado em geral, entretanto, de outro, traz consequências desastrosas as empresas que dela viviam.

35. A mudança no consumo da população em relação as fotos foi drástica, antigamente, quando a empresa CLD já havia sido constituída e

trabalhava nesse ramo de atividade, uma máquina fotográfica era um equipamento considerado caro, restringia as fotos a 32 “poses”, e quem adquiria tinha por objetivo celebrar um momento e logo revelar essas fotos.

36. Nesse passo, a substituição do filme fotográfico pela imagem digital disponível e mutável, os consumidores reduziram significativamente a revelação de fotos retiradas em eventos pequenos e familiares, bastando, no entanto, o simples post em suas redes sociais, como Instagram, Facebook, entre outros.

37. A mudança tecnológica foi tamanha que geraram nas empresas desse seguimento uma queda significativa em seu faturamento e a obrigação de rever conceitos, focando a partir de então, em outra linha de obtenção de lucros e geração de caixa.

38. Não diferente, foi o que ocorreu com o Grupo Requerente que era líder no mercado de venda de filmes, com um faturamento anual acima de 50 milhões de reais, quando do auge do negócio.

39. Vamos aos fatos, em meados de 1999, a empresa estava completamente capitalizada, trabalhava nos ramos do varejo e ataca e distribuição do seu produto – qual seja Fujifilm –; a distribuição sempre foi a parte mais do lucrativa no negócio e o varejo representava a expansão do negócio rumo a novos mercados.

40. Nos anos de 2004 e 2005 foi o momento do maior crescimento das empresas, quando o grupo saltou de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ano. Em seu ramo de atividade tornou-se referência no País.

41. Em 2008, quando adveio a maior crise mundial de todos os tempos, o Grupo conseguiu operar normalmente suas atividades e atravessar a crise sem impacto em sua capacidade financeira, em que pese as vendas terem diminuído e esse impacto vir a refletir futuramente em seu caixa.

42. Nos anos de 2008 e 2009 a empresa seguia capitalizada, adquiriu uma nova empresa com unidade em Natal denominada Miami Imports. Essa empresa foi a percussora de toda a crise do Grupo Requerente, a sociedade aberta não foi boa para os negócios, nem mesmo produtiva, não apresentando os resultados almejados, com quadro de sócios e antigos parceiros que abandonaram o negócio, sendo considerado o início da crise.

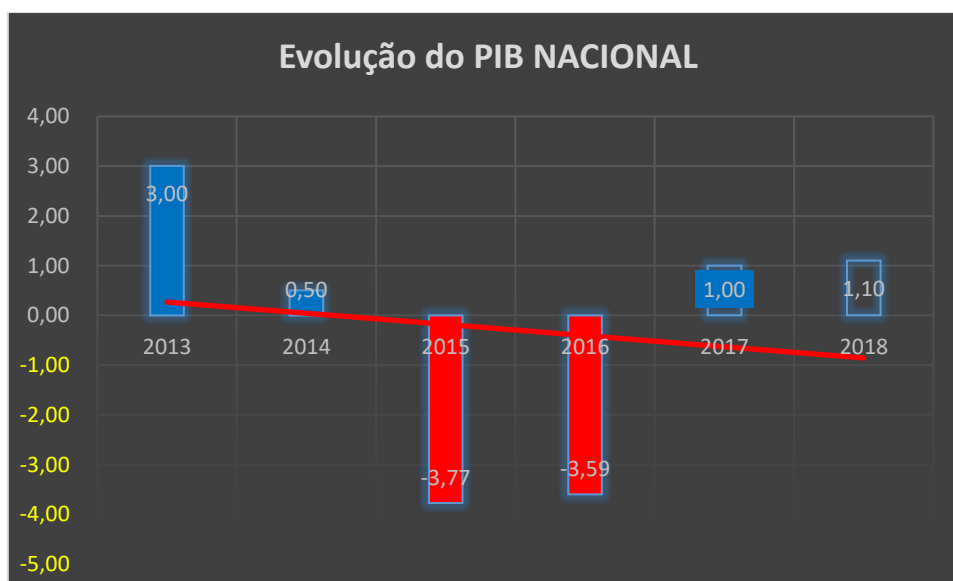
43. Em que pese os impasses com a empresa supramencionada, o Grupo Requerente se mostrou firme, absorveu os prejuízos ocasionados, melhorou sua forma de gerenciamento para evitar situações semelhantes no futuro, e superou, mesmo que abalada, o imbróglio vivenciado.

44. Ocorre que a crise econômica do País, não ficou apenas com a conhecida crise de 2008, adveio nova crise econômica que teve seu início 2013 e 2014, perdurando até os dias atuais, o que influenciou diretamente no volume de vendas do Grupo, bem como na sua capacidade de solvência das obrigações a curto prazo, ante a recessão do mercado, exclusivamente na relação de consumo.

45. O Grupo para enfrentar a crise prolongado, se viu obrigado a socorrer-se a créditos bancários, com taxas de juros elevadíssimas, acreditando que o País iria se reequilibrar e como um consectário lógico, a empresa poderia se soerguer com o reaquecimento no mercado no mercado consumidor.

46. Entretanto, o País ainda vive em crise, com forte retração no setor de consumo, gerando desequilíbrio financeiro nas empresas do seguimento produtivo, obrigando-as a adoção de medidas de reestruturação, visando melhorar sua margem líquida e fluxo de caixa. Embora tenha adotado tais medidas, o Grupo enfrenta entraves junto às instituições financeiras, as quais em que pese as várias tentativas de renegociação, sempre se demonstraram fechadas a reequilibrar as suas elevadas parcelas com o atual fluxo de caixa do Grupo.

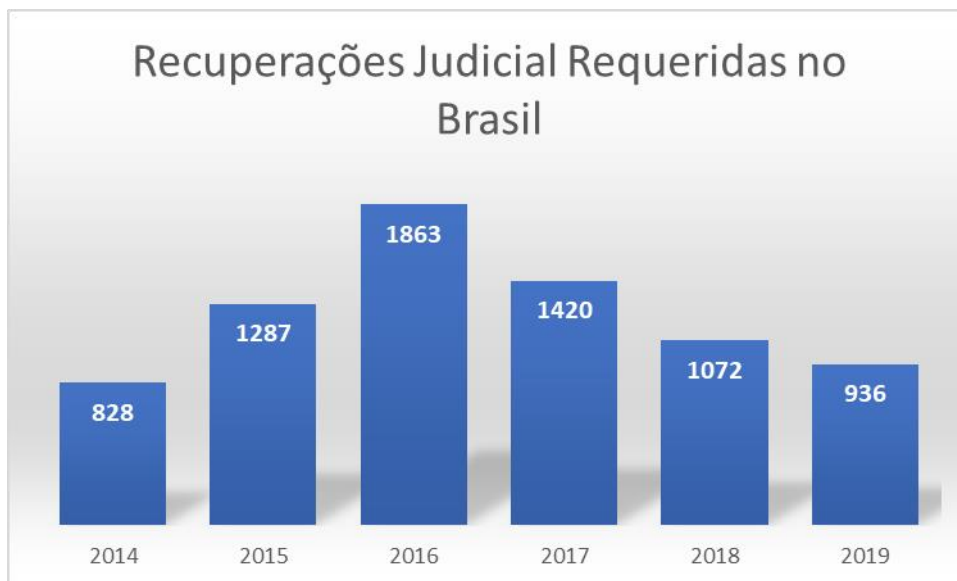
47. Veja, inclusive, o Produto Interno Bruto (PIB)<sup>5</sup>, principal indicador da atividade econômica do país, que contou com quedas relevantes, além de não se tornar um indicador favorável no último ano, conforme gráfico abaixo:



48. Em relação à crise econômica, tem-se que a mesma além de notória, pode ser atestada pelo considerável número de pedidos de recuperações

<sup>5</sup> <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

judiciais e falências nos últimos anos, conforme divulgado pelo SERASA<sup>6</sup> e, demonstrado abaixo:



49. Assim, diante de um cenário econômico negativo, a indústria e o comércio de um modo geral retraíram, o que corroborou para o elevado índice de desemprego, bem como para a queda do poder aquisitivo da população, refletindo negativa e diretamente no mercado que o Grupo opera.

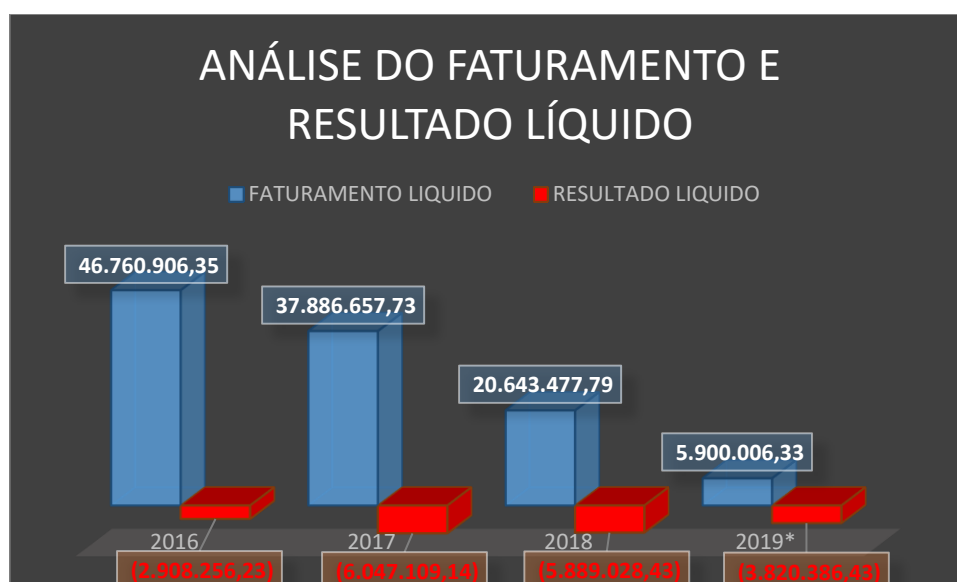
50. O Grupo Requerente resistiu o quanto pôde, fez de tudo para não se socorrer pelo processo recuperacional, mas o prolongamento da crise econômica e altos índices de juros praticados pelas instituições financeiras, culminou em uma espiral de crise, comprometendo seu fluxo de caixa, impossibilitando o pagamento dos seus credores na forma pactuada.

51. O que mais influência na crise vivenciada, além de outros fatores, é a queda no faturamento da empresa, a qual, com a retração do mercado, influenciou diretamente o estado atual de crise econômico-financeira do Grupo.

<sup>6</sup> <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian>

52. Para se ter uma ideia, o grupo faturava uma média de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) ano, tendo fechado o ano de 2018 com queda de uma média de 55,85% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) no seu faturamento líquido, conforme quadro demonstrativo abaixo:

GRUPO FUJICLIK	2016	2017	2018	2019*
FATURAMENTO LIQUIDO	46.760.906,35	37.886.657,73	20.643.477,79	5.900.006,33
RESULTADO LIQUIDO	- 2.908.256,23	- 6.047.109,14	- 5.889.028,43	- 3.820.386,43



(\* o referencial de 2019 é do período de 01/2019 a 06/2019)

53. O Grupo contava, em seu melhor momento, 250 (duzentos e cinquenta) funcionários, decaindo para 90 (noventa funcionários), buscando seu ponto de equilíbrio em 50 (cinquenta) funcionários, no máximo. A redução é necessária para equalizar as contas e reduzir os custos.

54. Logo, não pairam dúvidas quanto a atual situação de crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Autor, o qual claramente necessita do benefício da recuperação judicial para que seu soerguimento seja efetivado.

## DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO FUJICLIK

55. Ante ao asseverado, é de todo oportuno novamente frisar que o Grupo Requerente possui ativo, expertise em seu ramo de atividade e plena viabilidade para se soerguer. É válido trazer ao conhecimento deste d. juízo, bem como de todos os interessados e credores, que o Grupo Autor está confiante na superação da crise, diante do número de clientes que mantém ativos, bem como a qualidade de seus produtos e serviços, aliada a exclusividade no mercado do produto que representa.

56. Cediço que a situação ora vivenciada foi uma soma de fatores externos e internos, conjuntamente com a retração do mercado, inadimplência, instabilidade financeira, que, certamente, afetou todo o país.

57. O Grupo Autor é consolidado no mercado de imagem e filmes em Goiás e diversos Estados do Brasil, tanto que está em atividade há mais de 23 (vinte e três) anos, tendo suportado, inclusive, diversas outras crises sem necessitar de pleitear qualquer benefício para sobreviver economicamente.

58. Em razão do nome, somado ao comprometimento e a qualidade da prestação de serviço oferecida pelo Grupo é que se tem a certeza de sua reestruturação financeira, a qual será feita associadamente com os benefícios da recuperação judicial.

59. Atualmente, o Grupo Autor, já iniciou os seus novos projetos para seu abastecimento de caixa, o qual irá colaborar para as atividades diárias, bem como para a formação de fluxo financeiro disponível para o adimplemento das obrigações sujeitas ou não ao plano de recuperação judicial.



60. As lojas do varejo, que ficavam alocadas em Shoppings Centers, foram fechadas, as quais eram consideradas o gargalo da empresa, tendo em vista que não davam lucros e a despesa comprometia o faturamento dos outros seguimentos do Grupo Requerente.

61. Por essa razão, ao diagnosticar o problema no seguimento varejista, a empresa, como um novo projeto, está migrando a maior parte de sua atividade para o atacado, o qual possibilita aumentar a sua margem de lucro, diminuir as despesas, focando em seu reequilíbrio econômico-financeiro.

62. O desenvolvimento desses projetos é uma oportunidade comercial altamente viável, que contribuirá diretamente para o sucesso da reestruturação e reorganização do Grupo Autor, vez que será transferido o ramo e foco da atividade para o atacado, o qual é comprovadamente mais rentável e o custo menor, fato que será determinante para a reestruturação do Grupo Empresarial.

63. Assim, é de se compreender que somado a atividade desenvolvida pelo Grupo comprovadamente viável ao processo recuperacional, que oportuniza o Grupo em crise a se reorganizarem, o presente feito será suficiente para a retomada de seu equilíbrio de forma hígida, gerando empregos, fomentando a economia, recolhendo tributos, como bem preconiza os ditames da Lei 11.101/2005.

## DA COMPETÊNCIA

64. Como descrito acima, as empresas do Grupo Autor estão localizadas no Estado de Goiás e em diversos outros Estados Federação (Distrito Federal, Mato Grosso, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceara, Sergipe,

Paraíba, Maranhão, Piauí e Para), entretanto o centro de comando de decisões das empresas é feito na sede da sua empresa controladora CLD CINE FOTO LTDA, sediada em Goiânia – GO.

65. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou que a competência para deferir o processamento da recuperação judicial e o juiz da comarca que se situa o principal estabelecimento da devedora, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.<sup>7</sup>

66. Ademais, é possível verificar que há dois processos de falência um de nº 5234773.56.2019.8.09.0051, ajuizado em face da empresa no dia 03/05/2019, e outro de nº 5263101.93.2019.8.09.0051, ajuizado em face da empresa no dia 15/05/2019.

67. Conforme determinação legal, gera prevenção aos eventuais pedidos de recuperação judicial.

---

<sup>7</sup> AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

68. Ademais, conforme o Códex Processual Civil, a prevenção é feita no momento do protocolo, sendo desconsiderado modificações do estado de fato ou ocorridas posteriormente, vejamos:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

69. Assim, não restam dúvidas que o protocolo da presente recuperação judicial deve ser feito por prevenção à primeira falência protocolizada, que é a de nº 5234773.56.2019.8.09.0051, perante este d. juízo concursal.

70. Evidente, assim, que o principal estabelecimento do Grupo econômico Autor se situa nesta comarca, corroborado ao pedido de falência outrora ajuizado, sendo este, portanto, o Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, consoante previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.

### **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

71. As Autoras preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 (arts. 2º, 48 e 51), isto é, fazem *jus* ao pleito da recuperação judicial do Grupo e em mesmo viés ao deferimento de seu processamento.

72. Nesse sentido, comparecem as requerentes para declarar que: (i) exercem regularmente suas atividades há mais muito mais do que dois anos exigidos por lei. (ii) jamais foram falidas; jamais ingressaram com pedido de

recuperação judicial ou procedimento semelhante; (iii) seus administradores e sócios jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

73. Comprovada, portanto, a observância dos requisitos objetivos da Lei 11.101/2005, vale adentrar ao preenchimento e juntada dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei Regente, especificamente em seu artigo 51, vejamos:

74. No tocante aos documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, tem-se que as empresas Autoras, por via da farta documentação colacionada aos autos, demonstraram o atendimento a tal requisito.

75. Portanto, atendidas as exigências da Lei 11.101/2005, bem como considerando a necessidade das empresas Autoras de se valerem do processo em comento, requer, a luz do que determina o artigo 52 da referida Lei, seja deferido, em caráter de urgência, o processamento do pedido de recuperação judicial.

#### **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ARTIGO 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

76. O CPC, no capítulo que trata da gratuidade de justiça, começa por dizer claramente que tanto a pessoa "natural" quanto a "jurídica" pode ser beneficiária da gratuidade de justiça se provar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (NCPC, art. 98, caput).

77. Essa previsão legal é de fundamental importância, porque, para muitos magistrados os benefícios da gratuidade de justiça somente poderiam ser concedidos a pessoa natural e jamais para a pessoa jurídica. Tanto é verdade que foi necessário o STJ editar a súmula nº 481 de seguinte teor: "*Faz jus ao benefício*

*da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

78. No caso em apreço, conforme vasta documentação carreada a esta peça vestibular, comprovando a exaustão financeira da empresa autora, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, ante a situação de crise momentânea que passa.

79. Para se comprovar o que ora se alega, no último exercício a empresa somou um prejuízo no montante de - **R\$ 5.889.028,43** (Cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

80. Noutro giro, como se verifica, o Grupo Autor, em razão da escassez de fundos, bem como da crise que se assola no mercado financeiro, está ajuizando o seu processo de recuperação judicial, fato este que corrobora para a comprovação da sua hipossuficiência financeira.

81. Acerca da possibilidade de benefício da assistência judiciária à empresa que estão em estado de hipossuficiência, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmou seu posicionamento permissivo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins econômicos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. In casu, a apelante anexou com a sua petição recursal vasta comprovação de seus balancetes e de inúmeros débitos para credores diversos, além de encontrar-se com pedido de recuperação judicial, em via de processamento. Desta forma, uma vez demonstrado que preenche os requisitos, defere-se a assistência judiciária a pessoa jurídica. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. 3. Além de proporcionar a faculdade de emendar a petição inicial, inclusive adaptando-a ao procedimento correto, o juiz deve indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado, não pode simplesmente estancar a marcha processual sem dar a oportunidade de correção (art. 321, NCPC). 4. Ainda, no caso, não há falar em falta de

pressuposto de existência e validade do processo, porquanto o autor postulou em juízo, por meio de ação própria, o recebimento do objeto previsto em contrato entabulado com a parte contrária e, nada há apontando para a incapacidade da autora de postular em juízo ou pela incompetência do órgão julgador. 5. O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 10, o princípio da não surpresa, de forma que ao julgador é vedado extinguir o feito, de ofício, em fundamento ao qual não tenha dado oportunidade da parte se manifestar. 6. Deve ser cassada a sentença de primeiro grau, determinando que a inicial seja recebida e, caso se entenda pela sua inadequação ou irregularidade, se observe o disposto nos artigos 10 e 421 do NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>8</sup>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO; AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. Nos termos da Súmula 481, do STJ e conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, há de ser reconhecida a possibilidade de conceder assistência judiciária à pessoa jurídica, cabendo ao juiz apreciar a necessidade de concessão. Agravo conhecido e provido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.<sup>9</sup>

82. Inclusive, como precedente, tem-se a brilhante decisão de primeiro grau da 2ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, nos autos nº 5562734.53.2018.8.09.0011, que assim dispôs:

14- Ficam **deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à(s) empresas em soerguimento**, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil, o que não as impede(m) de arcar(em) com as despesas mencionadas no item 3.

83. Portanto, resta comprovada a hipossuficiência do Grupo Autor, e levando em consideração as dezenas de documentos contábeis jungidos aos autos, é que se faz necessária a concessão do benefício da assistência judiciária aos requerentes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

84. Noutro diapasão, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer o diferimento do pagamento das taxas

---

<sup>8</sup> (TJGO, APELACAO 0320942-96.2016.8.09.0129, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2018, DJe de 15/08/2018)

<sup>9</sup> (TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200479-61.2015.8.09.0000 – 12.06.2015 – ROBERTO HORÁCIO REZENDE)

judiciárias, em virtude da escassez de caixa do Grupo Autor, o que impossibilitaria as empresas o acesso à Justiça.

85. Inclusive, seria o momento ideal para o pagamento das custas em caso de processo de recuperação judicial, uma vez que o valor da causa seria calculado sob o valor do benefício econômico obtido no processo, o que é impossível de se auferir logo no protocolo do pedido inicial.

86. Se calcularmos as custas com base no passivo sujeito à recuperação judicial, para se ter uma ideia as custas do presente processo estariam em torno do excessivo valor de R\$ 114.464,56 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) o que inviabilizaria, por si só, o ajuizamento do pedido recuperacional.

87. Ademais, o entendimento que se consolida no país, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça é que o valor da causa nos processos de recuperação judicial está ligado ao benefício econômico obtido com o ajuizamento do instituto, o que neste momento inicial não é possível apurar.

88. Esse entendimento corrobora com o pedido da recuperanda para o diferimento do pagamento das custas processuais, posto que, ao final do processo, será possível apurar devidamente o benefício econômico obtido, com o consequente cálculo devido das custas devidas.

89. Assim, ante à escassez de caixa comprovada das recuperandas somado com a impossibilidade de se apurar o benefício econômico do processo recuperacional, se faz necessária a autorização de Vossa Excelência, de forma alternativa, para que o pagamento das custas processuais seja feito ao final do presente processo.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELAS RECUPERANDAS

90. No bojo desta inicial, as Autoras apresentam a lista de credores na qual consta as empresas:

- Saneago (Saneamento de Goiás S/A), sociedade de economia mista, inscrita sob o CNPJ n. 01.616.929/0001-02, com sede em Goiânia na avenida Fued José Sebba, n. 1245, Setor Jardim Goiás, CEP: 74805-100 ou em Aparecida de Goiânia na avenida Escultor Veiga Valle, S/N, quadra 29, lote 31, setor Parque Veiga Jardim;
- Enel Distribuição Goiás (antiga CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF n. 01.543.032/0001-04, com sede na rua 2, quadra A-37, n. 505, Setor Jardim Goiás, CEP: 74805-100;
- CEB Distribuição S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 07.522.669/0001-92, com endereço "ST SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO AREA ESPECIAL, Brasília – DF. CEP: 71.200-030;
- CELPE – Centrais Elétricas de Recife, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10835932280000108, com endereço à Avenida João de Barros, nº 111, Recife – PE, CEP: 5050-902;
- CELPA - Centrais Elétricas do Pará, sociedade anônima, com endereço à Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 – Belém – PA, CEP: 66.823-010;
- Centrais Elétricas Matogrossense, sociedade anônima, com endereço à Rua Vereador Joao Barbosa Caramuru 184, Cuiabá – MT, CEP: 78.010-900;
- CLARO, sociedade anônima, com endereço à ST SCN, quadra 3, nº 01, Bloco A, Térreo, Sala 01, Edifício Estagco Tele Nor, Asa Norte - Brasília-DF, CEP: 70.713-000;
- CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, com endereço à Rua Silva Jardim, Centro, São Luiz – MA, CEP: 65.020-560;
- Companhia Energética do Ceará, com endereço à Rua Padre Valdevino, nº 150, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60.135-040;
- Equatorial Piaui Distribuidora de Energia, sociedade anônima, com Endereço à Avenida Maranhão, nº 759, Centro, Teresina – PI, CEP: 64.001-010;
- COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, com endereço à Avenida Edgard Santos nº 300, Cabulavi, Salvador – BA, CEP: 41.181-900;
- CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, com endereço à Rua Lauro Vieira Chaves nº 1030, Setor Aeroporto, Fortaleza – CE, CEP: 60.422-700;
- Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, com endereço à Avenida Sibipiruna nº 15, lotes 13, 15, 17, 19 e 21, Águas Claras, Brasília – DF, CEP: 71.928-720;
- CEMAR - Companhia Energética do Maranhão, com endereço à Rua Altos do Calhau, Loteamento Quitandinha, Alameda A, Quadra SQS, Bairro Altos do Calhau, nº 100, Calhau, São Luis, Maranhão – MA, CEP: 65.071-680;
- COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte, com endereço à Rua Mermoz nº 150, Baldo, Natal – RN, CEP: 59.025-250;
- DEMAÉ – Departamento Municipal de água e Esgoto, com endereço à Avenida Cel Bento de Godoy, Qd. 33, Lt. 13, Centro, Caldas Novas – GO, CEP: 75.680-001;



- ENERGISA SEGIPE – Distribuidora Energias, sociedade anônima, com endereço à Rua Ministro Apolonio Sales nº 81, andar térreo, Bairro Inacio Barbosa, Aracaju – SE, CEP: 49.040-150;
- OI Sociedade anônima, em recuperação judicial, com endereço à Rodovia BR KM 06 – PARTE, Vila Redenção, Goiânia – GO, CEP: 74.845-060;
- OI Sociedade Anônima, em recuperação judicial, com endereço à Rua do Lavradio, andar 2 nº 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.230-070;
- Telefonica Brasil, sociedade anônima, com endereço à Avenida Fued Jose Sebba nº 1245, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.805-100;
- Aguas de Teresina Saneago SPE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.157.474/0001-06, com endereço profissional à Av. Professor Camilo Filhp, nº 1960, Todos os Santos, Teresinha – PI, CEP: 64.089-040.

91. A Saneago / Águas de Teresina / Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA / Companhia de Agua e Esgoto do Ceara / Companhia De Saneamento Ambiental Do Distrito Federal / são empresas cuja sua principal atividade é a prestação de serviços em abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos. A Enel / ENERGISA / CEMAR / COSERN / COELBA / Equatorial / Centrais Elétricas Mato-grossense / CELPE / CELPA / CEB / Companhia Energética do Ceará, em contrapartida, é fornecedora de serviços de energia elétrica nos Estados que o Grupo possui estabelecimento e demais estados. Assim como as empresas de telefonia, que são empresas que operacionalizam a atividade da empresa, que lida o tempo todo com ligações para comercio de seus produtos.

92. Ressalte-se por oportuno que tais serviços são essenciais à continuidade das atividades das empresas, bem como da prestação de serviços relativos aos contratos firmados junto aos seus clientes **e, frisa-se, são relativos aos fornecimentos anteriores à data do pedido de recuperação judicial, tanto que são credoras no bojo do presente processo.**

93. Nesse sentido, convém trazer os brilhantes ensinamentos do Jurista Luiz Roberto Ayoub, *in verbis*:

Os créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica e de gás, nascidos antes do pedido sujeitam o crédito da concessionária à recuperação, de modo que não poderá ela, com base no descumprimento desses créditos, cortar o fornecimento de energia e de gás. É o quanto, aliás, entende o TJSP, em cuja Súmula 57 lê-se: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”

Essa regra alcança não apenas às hipóteses de fornecimento de energia e gás, mas também a todos os serviços públicos essenciais, como os serviços de telefonia e transmissão de dados, e tem por objetivo preservar a atividade desenvolvida pela empresa.<sup>10</sup>G.P.

94. Dessa forma, a energia e a água fornecidos pelas empresas supramencionadas são de fundamental importância no soerguimento das Recuperandas. Além de que eventual ausência no fornecimento destes se mostraria em total desconformidade com os princípios insculpidos na Lei 11.101/2005.

95. Outrossim, se faz necessário informar que essas empresas estão inseridas na relação de credores, por se tratar de crédito vencido ou serviço antes da data do pedido, sujeito, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, o que, por óbvio, impossibilita o seu pagamento sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.

96. Assim, como o objetivo primordial da Lei 11.101/2005 é a recuperação da empresa como fonte produtora de empregos, riquezas e mercadorias, o eventual rompimento dos serviços de água, energia, em se tratando de dívidas sujeitas à recuperação judicial feriria de morte os princípios da aludida Lei, tendo em vista que inviabilizaria totalmente o soerguimento do Grupo Autor.

---

<sup>10</sup> A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 41.

97. Assim, levando em consideração a complexidade dos documentos ora acostados, até que o pedido de processamento seja analisado por este D. Juízo, as Autoras correm riscos de rompimento do fornecimento dos serviços essenciais, quais sejam, água e energia já que as contas não foram pagas.

98. Por fim, se faz necessário levantar acerca dos requisitos autorizadores do pedido de tutela, quais sejam: O *fumus boni iuris* está demonstrado quando eventual corte prematuro dos serviços, levaria a empresa a bancarota, o que afronta a previsão legal do artigo 47, da Lei n. 11.1001/2005 que menciona a questão da preservação da empresa; já o *periculum in mora* está evidente no caso vertente, tendo em vista que a ausência dos serviços essenciais, luz e água ocorreria nada mais do que a paralisação das atividades do Grupo Autor.

99. Ante todo o exposto, mostra-se plenamente cabível a concessão da tutela requerida, razão pela qual solicita de Vossa Excelência seja expedido ofício as empresas elencadas alhures, que constam da relação anexa, , para que se abstenham de cobrar e/ou suspender o fornecimento de água e energia, de créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

## DOS PEDIDOS

100. *Ex positis*, ante o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os fatos acima delineados, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer o diferimento do pagamento das taxas judiciárias, em virtude da escassez de caixa do Grupo Autor, o que impossibilitaria as empresas o acesso à Justiça;

- b) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de forma conjunta em relação a todas as requerentes;
- c) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52);
- d) O arbitramento dos honorários do administrador judicial em, no máximo, 1% (um por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial, valor que já se revela excessivamente oneroso;
- e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- f) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas Autoras;
- g) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que as empresas Autoras possuem estabelecimento;
- h) A expedição do edital previsto no artigo 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- i) Sejam oficiados os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e CDL), bem como os cartórios de protestos relacionados em anexo, a fim de que procedam, no prazo de 48 horas, a baixa das anotações e a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das empresas Autoras e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

j) Sejam oficiadas as empresas cujos serviços são essenciais à atividade empresarial das requerentes (Doc. 13);

k) Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado;

101. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 25 de outubro de 2019.

**Flávio Cardoso**  
OAB/GO nº 24.920

**Bruna Corrêa Fonseca**  
OAB/GO nº 49.741  
OAB/SP nº 414.973

## RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

Nº	DESCRIÇÃO
1	Procurações e Contratos Sociais;
<b>DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI 11.101/2005</b>	
	<b>Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (na peça);</b>
2	Demonstrações contábeis das empresas relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
3	Demonstrações contábeis das empresas levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
4	Relação nominal das empresas completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
5	Relação integral dos empregados do grupo, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
6	Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores;

7	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
8	Extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
9	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial;
10	Relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
11	Certidões de comprovação que as Empresas não se beneficiaram com o Instituto da Recuperação Judicial e Falência;
12	Certidões de Comprovação que o Sócio nunca incorreu em crime Falimentar;
<b>DOCUMENTOS FACULTATIVOS</b>	
13	Relação e endereço das empresas que fornecem os serviços essenciais às empresas;
14	Guia de custas iniciais.